

00131.000023/2022-42



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 159/2022/CMRI

Brasília, 26 de outubro de 2022.

RECURSO NUP: **48023.000913/2022-16**RECORRENTE: **057875**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRAS**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou a informação da data limite a que a Petróleo Brasileiro S.A - PETROBRAS está autorizada pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE a prorrogar a venda de suas refinarias.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão negou o pedido esclarecendo que as novas datas autorizadas pelo CADE para o cronograma de venda das refinarias da Petrobras são informações comercialmente estratégicas da Companhia, cuja eventual publicidade tem o potencial de impactar as negociações em curso e afetar a competitividade do programa de desinvestimentos da companhia na área de refino e, portanto, devem ser mantidas em sigilo, nos termos do §1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. Pontuou ainda que, segundo decisão do CADE, as informações referentes ao novo cronograma são de acesso restrito às partes para não prejudicar a negociação dos ativos a serem desinvestidos, fundamentando-se na hipótese de sigilo prevista no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.

1ª Instância: O Requerente reiterou a solicitação inicial por considerar que a informação requerida é de caráter público e, portanto, deve ser publicizada. O Órgão indeferiu o recurso reiterando as justificativas apresentadas na resposta inicial.

2ª Instância: O Requerente reiterou a solicitação inicial, alegando que antes da prorrogação do prazo concedido pelo CADE, a Petrobras tornou pública as datas dos Termos de Compromisso de Cessão (TCC) do Refino e do Gás Natural, ressalvados os detalhes técnicos. O Órgão indeferiu o recurso reiterando as justificativas apresentadas na resposta inicial e acrescentando na fundamentação para a negativa de acesso o art. 157 da Lei nº 6.404, de 1976, e o art.14, inciso I, da Lei nº 13.303, de 2016, que assim dispõem:

Lei nº 6.404, de 1976

Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º O administrador de companhia aberta é obrigado a revelar à assembléia-geral ordinária, a pedido de acionistas que representem 5% (cinco por cento) ou mais do capital social:

- a) o número dos valores mobiliários de emissão da companhia ou de sociedades controladas, ou do mesmo grupo, que tiver adquirido ou alienado, diretamente ou através de outras pessoas, no exercício anterior;*
- b) as opções de compra de ações que tiver contratado ou exercido no exercício anterior;*
- c) os benefícios ou vantagens, indiretas ou complementares, que tenha recebido ou esteja recebendo da companhia e de sociedades coligadas, controladas ou do mesmo grupo;*
- d) as condições dos contratos de trabalho que tenham sido firmados pela companhia com os diretores e empregados de alto nível;*
- e) quaisquer atos ou fatos relevantes nas atividades da companhia.*

§ 2º Os esclarecimentos prestados pelo administrador poderão, a pedido de qualquer acionista, ser reduzidos a escrito, autenticados pela mesa da assembléia, e fornecidos por cópia aos solicitantes.

§ 3º A revelação dos atos ou fatos de que trata este artigo só poderá ser utilizada no legítimo interesse da companhia ou do acionista, respondendo os solicitantes pelos abusos que praticarem.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembléia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.

§ 5º Os administradores poderão recusar-se a prestar a informação (§ 1º, alínea e), ou deixar de divulgá-la (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia, cabendo à Comissão de Valores Mobiliários, a pedido dos administradores, de qualquer acionista, ou por iniciativa própria, decidir sobre a prestação de informação e responsabilizar os administradores, se for o caso.

§ 6º Os administradores da companhia aberta deverão informar imediatamente, nos termos e na forma determinados pela Comissão de Valores Mobiliários, a esta e às bolsas de valores ou entidades do mercado de balcão organizado nas quais os valores mobiliários de emissão da companhia estejam admitidos à negociação, as modificações em suas posições acionárias na companhia.

Lei nº 13.303, de 2016

Art. 14. O acionista controlador da empresa pública e da sociedade de economia mista deverá:

I - fazer constar do Código de Conduta e Integridade, aplicável à alta administração, a vedação à divulgação, sem autorização do órgão competente da empresa pública ou da sociedade de economia mista, de informação que possa causar impacto na cotação dos títulos da empresa pública ou da sociedade de economia mista e em suas relações com o mercado ou com consumidores e fornecedores;

[...]

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Requerente recorreu à CGU reiterando a solicitação inicial. A CGU realizou interlocução com o Órgão Recorrido, para verificar como a disponibilização da informação pleiteada no pedido inicial poderia atrair riscos e/ou traria prejuízos aos interesses legítimos da Empresa requerida, dos seus investidores e às atribuições do Estado brasileiro. Em resposta, a Petrobras reiterou que, sobre o tema relacionado à venda de suas refinarias, segue estritamente as determinações do CADE que, no dia 23 de março de 2022, determinou em decisão específica sobre o Termo de Compromisso de Cessação (TCC) a adoção do sigilo sobre as datas negociadas. Alegou ainda que a divulgação dos cronogramas pode colocar os potenciais interessados nos ativos em posição favorável durante a negociação, uma vez que a informação poderia ser utilizada para postergar aspectos negociais complexos em razão do conhecimento do prazo final para o cumprimento do compromisso da Petrobras com o CADE e, ainda, poderia afetar a atratividade mercadológica dos ativos em desinvestimento frente a contextos externos e fora do controle da Companhia. Assim, apontou que o sigilo se faz necessário em razão de se tratar de informações referentes aos seus projetos de desinvestimentos nesta área, que têm natureza estratégica e são comercialmente sensíveis e, enfatizou ainda que, sua eventual publicidade tem o potencial de comprometer a competitividade, a governança corporativa e os interesses de acionistas minoritários, cujo dever de proteção decorre do § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, que regulamentou a Lei nº 12.527, de 2011. Assegurou que as informações requeridas são extremamente estratégicas para os seus projetos de desinvestimento nesta área do negócio, inclusive para fazer cumprir o TCC celebrado, e asseverou que a restrição atribuída visa garantir a integridade operacional e atratividade mercadológica dos ativos a serem negociados. Ademais, garantiu que as fases dos processos dos negócios dessa ordem são oportunamente divulgadas em seu sítio eletrônico, por comunicado dirigido ao mercado ou por fato relevante. Sobre o tema, a CGU registra que, nas análises realizadas, tem se pontuado, conforme o Manual de Aplicação da Lei de Acesso à Informação, que “as informações produzidas por

sociedades anônimas estão protegidas pelo sigilo da Lei nº 6.404/76. Na verdade, a própria Comissão de Valores Mobiliários estabelece, em sua Instrução Normativa de nº 480/2009, um rol extenso de informações que devem necessariamente ser publicadas. Sendo assim, somente deve haver restrição de acesso nas hipóteses em que a divulgação da informação possa trazer riscos à atividade empresarial". Segundo a Controladoria, o entendimento está no fato de que uma informação não constar na lista da CVM não significa, por si só, que a informação não pode ser divulgada. Por outro lado, atendendo a requisitos legais mínimos, as companhias federais são obrigadas ao cumprimento de uma série de medidas de transparência, que se encontram relacionadas no artigo 8º da Lei nº 13.303, de 2016. Porém, ainda assim, a CGU pontua que entende que as informações sigilosas pertencentes às empresas estatais federais encontram proteção no art. 173 da Constituição Federal e na própria legislação de acesso à informação, nos termos do art. 22 da Lei 12.527, de 2011, combinado com o § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012. Em seguimento, por entender que não há motivos para duvidar, a princípio, dos esclarecimentos fornecidos pela estatal Petróleo Brasileiro S.A., uma vez que, como declaração, os mesmos estão revestidos de presunção relativa de veracidade, em decorrência dos princípios da boa-fé e da fé pública; e, ainda, considerando que a Recorrida apresentou justificativa e fundamentação suficientes para a aplicação de sigilo às informações sobre o cronograma de seus projetos de desinvestimento de ativos na área de refinarias, a CGU decidiu pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovimento, por considerar que incide sobre as informações requeridas a restrição de acesso às partes comprometidas, determinada pelo CADE, consoante o Termo de Compromisso de Cessação (TCC) firmado pela Petrobrás, sendo aplicáveis ao caso as disposições do § 1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente recorre à CMRI reiterando a solicitação inicial.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Trata-se de recurso em face de negativa de acesso à data limite conferida à PETROBRAS pelo CADE para prorrogar a venda de suas refinarias. A Estatal esclarece, desde as respostas iniciais, que as novas datas autorizadas pelo CADE para o cronograma de venda das suas refinarias são informações comercialmente estratégicas da Companhia, cuja eventual publicidade tem o potencial de impactar as negociações em curso e afetar a competitividade do programa de desinvestimentos na área de refino e, portanto, devem ser mantidas em sigilo. Nesta seara, cabe destacar que, no âmbito da interlocução realizada pela Controladoria-Geral da União na 3ª instância, a Recorrida enfatizou que a restrição à informação solicitada segue estritamente as determinações do CADE que, em decisão específica sobre o Termo de Compromisso de Cessação (TCC), requereu o sigilo sobre as datas negociadas. Assim, em que pese ser de interesse público a possibilidade de se avaliar a atuação das empresas estatais no mercado, principalmente nos aspectos relacionados à lisura e à licitude de sua atuação, a Lei de Acesso à Informação concede proteção específica às informações produzidas e custodiadas por essas entidades, especialmente no que se refere ao caráter estratégico do seu negócio. Portanto, entende-se que a proteção as informações de caráter estratégico que possam prejudicar a governança das empresas estatais, bem como a sua atuação em mercados competitivos, é de interesse da sociedade e devem ser protegidas de acesso indevido. Dito isto, acata-se a justificativa apresentada pela Recorrida para aplicação de sigilo sobre o cronograma de seus projetos de desinvestimento de ativos na área de refinarias, e decide-se pelo indeferimento do recurso, com fundamento no §1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, dado o risco à competitividade, governança corporativa e os interesses de acionistas minoritários da Petrobras com a publicização das informações requeridas.

4. DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento no §1º do art.5º do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, já que o acesso às informações solicitadas pode colocar em risco a competitividade, a governança corporativa e os interesses de acionistas minoritários da Petrobras.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a PETROBRAS e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 04/11/2022, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 07/11/2022, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 09/11/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 11/11/2022, às 22:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3715332** e o código CRC **B82B8A93** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0